



Lei n.º 191 de 16 de julho de 2003.

“Cria o Projeto para Desenvolvimento Industrial de Taquaral, e dá Outras providências”.

Petronilio José Vilela, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1.º - Fica instituído o Projeto para Desenvolvimento Industrial de Taquaral, Estado de São Paulo, tendo por finalidade criar condições favoráveis à geração e ao desenvolvimento econômico e social do Município.

Artigo 2.º - O Projeto de Desenvolvimento de que se trata o artigo anterior objetiva e incremento de empresas industriais, prestadoras de serviços e de sua base tecnológica, que tenham manifesto interesse em instalar-se ou encontrem-se em fase de instalação no Município, bem como já implantadas que estejam realizando novos investimentos.

Artigo 3.º - Fica o Chefe do Poder Executivo, devidamente autorizado a adquirir áreas de terras mediante desapropriações amigáveis ou judiciais, ou compra direta, necessárias à implantação do projeto a que se refere a presente Lei e a conseqüente instalação de empresas industriais, prestadoras de serviços e de sua base tecnológica, bem como executar benfeitorias, acessões, serviços incentivos e instalações especiais, nos respectivos imóveis.

§ Único - Os benefícios supracitados poderão ser efetuados diretamente pelo poder público ou delegados a terceiros, mediante licitação.

Artigo 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, doar ou ceder bens imóveis cadastrados junto ao Patrimônio Municipal, às firmas individuais e às sociedades mercantis que vierem a instalar-se neste Município, ou então, ampliar suas instalações em área destacada pelo Município para “Parque



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Industrial", de forma a atingir os objetivos delineados pela presente Lei, aumentar a demanda de mão de obra e a arrecadação da receita pública.

§ Único – A título de atingir os objetivos colimados na presente Lei, a Administração Pública deverá observar e realizar processo licitatório, nos termos da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Artigo 5.º - Para a consecução dos objetivos desta Lei fica criado o Conselho Diretor do Projeto para Desenvolvimento Industrial de Taquaral quem incumbe o planejamento, direção execução o qual constituir-se-á de 05 (cinco) membros assim distribuídos:

- 1) Prefeito Municipal;
- 2) Engenheiro Civil Municipal;
- 3) Procurador Jurídico;
- 4) Representante da Câmara Municipal;
- 5) Representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola;

§ 1.º - O Projeto de Desenvolvimento Industrial de Taquaral, terá o Senhor Prefeito Municipal como Presidente.

§ 2.º - As entidades referidas neste artigo, indicarão ao Prefeito Municipal os membros que as representarão.

§ 3.º - Os membros do Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Taquaral não perceberão vencimentos de qualquer natureza e suas funções se constituirão em serviços públicos relevantes.

§ 4.º - O Grupo Executivo de que trata o presente artigo será incluído na estrutura do Gabinete do Prefeito não remunerado e terá por finalidade:

I - Promover e orientar o Desenvolvimento Industrial, Comercial e Tecnológico no Município de Taquaral;

II - Estabelecer contatos e entendimentos com as empresas interessadas, oferecendo orientação e apoio logístico, bem como divulgar as potencialidades de Taquaral;

III - Emitir pareceres sobre as propostas de implantação, ampliação de empresas, analisar planos de acordo com interesses sociais, administrativos e determinações da presente Lei, encaminhando-os ao Prefeito, com a autorização ou sugestão para outorga da escritura à interessada, em caso de aprovação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV – Propor o cancelamento da promessa de incentivos, benefícios e demais isenções em caso de descumprimento do cronograma físico proposto, ou de qualquer dever ou obrigação imputados aos beneficiários; e,
- V – Realizar todos os atos acessórios para a consecução dos fins colimados por esta Lei.

Artigo 6.º - Ao Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Taquaral compete, examinar, na ordem cronológica de apresentação, os pedidos de habilitação dos benefícios da presente Lei, elaborando parecer, em cada caso, dentro de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º - Quando da realização de processo licitatório nos termos da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, a Administração Pública deverá observar, concomitantemente, no que couber, ao estatuído na presente Lei.

§ 2.º - A atuação do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Taquaral, no caso da realização de processo licitatório, resumir-se-á ao acompanhamento das atividades desenvolvidas pela comissão de licitações do Município.

Artigo 7.º - O Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Taquaral reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 90 (noventa) dias, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ Único - Em sua primeira reunião do Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Taquaral, elaborará seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Artigo 8.º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei apresentarão o seu projeto ou plano de instalação de seu estabelecimento industrial, ou de transferência, quando for o caso, mediante requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os documentos seguintes:

I – Quando se tratar de Pessoa Jurídica;

- a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- b) Certidão Negativa de Protesto, de Distribuição Judicial e Antecedentes Criminais dos Diretores em seu último domicílio.



- c) Comprovação da idoneidade financeira da empresa ou de seus Diretores através da apresentação de Certidões Negativas de Débitos de Tributos Municipais, Estaduais e Federais, incluindo-se INSS e FGTS;
- d) Planta e Memorial Descritivo das edificações e planos de expansão a serem instaladas.

II - Quando se tratar de pessoa física, juntamente com o requerimento serão anexados os seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Protesto e dos Cartórios distribuidores Cíveis e Criminais do Domicílio do requerente.
- b) Comprovação de sua idoneidade financeira, através da apresentação de Certidões Negativas de Débitos de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.
- c) Planta e Memorial Descritivo das edificações e plano de expansão a serem feitas.

§ Único - Aprovado o plano, a pessoa física deverá providenciar dentro de trinta dias a efetiva constituição da sociedade comercial ou firma individual, requerendo a juntada ao processo da habilitação das respectivas certidões fornecidas pela junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artigo 9.º - Consideram-se para os efeitos desta Lei, os seguintes critérios e parâmetros para seleção dos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e de base tecnológica:

- a) Empresas industriais de micro, pequeno médio e grande porte onde a área de terra cedida doada ou alienada e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume do investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o fundo de participação do município;
- b) Empresas comerciais de grande porte que atuem na distribuição e cujas, áreas de terra cedidas, doadas ou alienadas e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume do investimento a ser realizado, ao número de empregados gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o fundo de participação do Município, em caso de filial, entreposto comercial ou centro de distribuição, recolham os tributos federais e estaduais em Taquaral;
- c) Empresas prestadoras de serviços de grande porte que atuam na locação de atividades específicas, no seu ramo de negócios, cujas áreas de terra, cedida,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

doado ou alienada e outros benefícios solicitados sejam diretamente proporcionais ao volume de investimento a ser realizado, ao número de empregos gerados e à capacidade de contribuir e/ou aumentar o fundo de participação do Município; em caso de filial, entreposto comercial ou centro de distribuição, recolham os tributos federais e estaduais em Taquaral; e,

d) Empresas de base tecnológicas que se utilizam elevados graus de inovação tecnológica nos processos, serviços e produtos desenvolvidos, bem como emprego de procedimentos atualizados e mão-de-obra altamente especializada, e principalmente, com grande potencial de gerar produtos e serviços de elevados valor agregado.

e) Em qualquer dos casos previstos no presente artigo o número mínimo de empregos a serem criados ou gerados, deverá ser de 05 (cinco) respeitando-se, sempre a proporcionalidade entre o volume de investimentos e à área de terras cedida, doada ou alienada.

Artigo 10 - As custas e emolumentos devidos pela lavratura da escritura, como seu registro no Cartório Competente, serão de exclusiva responsabilidade da beneficiária, em razão da doação, cessão ou alienação.

Artigo 11 - O não cumprimento das obrigações assumidas poderá determinar o cancelamento de benefícios concedidos, como também a reversão do imóvel cedido, doado ou alienado ao patrimônio público, com todas as benfeitorias neles existentes, sem direito a qualquer indenização independentemente e interposição Judicial ou extra Judicial.

§ 1.º - Incorrerá nas sanções estabelecidas no "Caput" deste Artigo, o beneficiário que:

a) Não providenciar a aprovação pela Comissão do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Taquaral do Projeto Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar-se da data do requerimento ao Chefe do poder Executivo, dos benefícios desta Lei;

b) Não iniciar a construção no prazo de 6 (seis) meses, a contar-se da aprovação do Projeto Executivo pela Comissão.

c) Não terminar a construção no prazo de 2 (dois) anos, a contar-se da aprovação do Projeto Executivo pela comissão: e,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

d) As áreas de terrenos doados na forma desta Lei poderão ser hipotecadas para garantir de financiamento concedido exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, em favor dos donatários, as atividades objeto da doação, hipótese em que não se aplica a proibição da alienação previstas no parágrafo 4.º deste artigo e as disposições constantes do § 1.º deste artigo.

Artigo 12 – A Prefeitura Municipal estenderá as suas expensas, até o Distrito Industrial, as redes de energia elétrica, água e esgoto, de forma a colocar à disposições das Industriais esses melhoramentos públicos.

Artigo 13 – O ramo de atividade industrial não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública ou poluição do ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais produzidos e total observância à legislação de proteção ambiental vigente.

Artigo 14 – Constituirão parte integrante da escritura de alienação, cessão ou doação, as condições que na presente Lei se referem a defesa dos interesses do Município.

Artigo 15 – A distribuição de área para cada empresa obedecerá:

- a) às exigências técnicas de localização;
- b) às exigências técnicas de construção;
- c) às exigências genéricas atinentes às necessidades de instalação da atividade industrial segundo suas peculiaridades.

§ Único – Todos os fatores relacionados no presente artigo serão examinados pelo Departamento de Engenharia, cujo parecer será submetido à apreciação do Conselho Diretor do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Taquaral.

Artigo 16 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



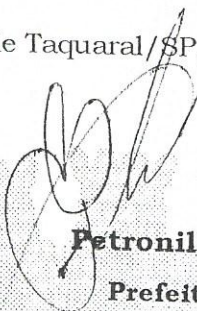
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de Publicação, revogadas as disposições em contrário.


Registra-se, Publique-se e Cumpre-se.

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 16 de julho de 2003.



Petronilio José Vilela
Prefeito Municipal

Dado e passado e nesta secretaria em data supra.



Valdirene dos Santos
Escriturária